2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 06 / 08 / 1996

331

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13841.000016/87-51

Sessão de: 05 de dezembro de 1990 ACORDÃO Nº 201-66.768
Recurso nº: 83.604
Recorrente: MONTENEGRO EXPORTAÇAO, IMPORTAÇAO E COMERCIO DE CAFE LTDA.
Recorrida : DRF em Campinas - SP

FINSOCIAL - VENDAS PARA O EXTERIOR . As operações de vendas de mercadorias para o exterior somente podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição nas hipóteses previstas no artigo 32, inciso V, do RECOFIS (Decreto nº 92.698/86). As vendas efetuadas para empresas que não sejam exclusivamente exportadoras integram a base de cálculo da contribuição. **Recurso não provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTENEGRO EXPORTAÇAO, IMPORTAÇAO E COMERCIO DE CAFE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1990.

Roberto Barbosa de Castro - Presidente e Relator

Iran de Lima - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 30 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Selma Santos Salomão Wolszczak, Henrique Neves da Silva, Mário de Almeida, Domingos Alfeu Colenci da Silva Neto, Ditimar Sousa Britto e Wolls Roosevelt de Alvarenga.

/OVRS/

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13841.000016/87-51

Recurso nº 83.604
Acórdão nº 201-66.768
Recorrente: MONTENEGRO EXPORTAÇAO, IMPORTAÇAO E COMERCIO DE CAFE LTDA.

R E L A T O R I O

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o Relatório que compõe a decisão de fls. 126/128, onde a autoridade singular julgou parcialmente procedente o lançamento em questão, para dele excluir a importância de Cz$ 137.912,03, referente às receitas decorrentes de exportações diretas e vendas a comerciais exportadoras registradas na CACEX, bem como as parcelas que já foram objeto de notificação anterior.

Irresignada, a requerente interpôs recurso tempestivo de fls. 132/135 alegando, em síntese, que:

a) a duplicidade de notificações do FINSOCIAL sobre as mesmas operações (anexou recurso referente ao Processo nº 13841.000346/85-93);

b) solicitou que sejam consideradas também neste processo as mesmas razões de defesa anexadas a fls. 136/141 (cópia);

c) esclareceu que as vendas de café para o IBC foram tributadas normalmente, nada havendo nos autos que induza a entendimento diferente;

d) ao final, requereu o provimento do recurso, para que a parte remanescente das exigências no valor primitivo de Cz$ 1.821,37, ou NCz$ 1,81, com os respectivos consectários, seja também cancelada.

E o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13841.000016/87-51
Acórdão nº 201-66.768

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

A exigência deve ser mantida. A decisão recorrida já saneou o feito no sentido de excluir as importâncias objeto de notificação anterior, assim como aquelas relativas a exportação enquadrável no inciso V do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 92.698/86. A peça recorrida, portanto, é incensurável. A recorrente não logrou, a meu juízo comprovar que a parcela remanescente seja considerada livre de contribuição.

No mérito, adoto o voto constante do Acórdão nº 201-66.698, pertinente ao Processo nº 13841.000346/85-93, mencionado pela própria recorrente. Referido voto, da lavra do eminente Conselheiro Ditimar de Sousa Britto, vai a seguir transcrito:

> "Ao instituir a contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, o Decreto-Lei nº 1.940, de 25.05.82, dispôs, no parágrafo 3º, ao artigo 1º, que:
>
> > "Parágrafo 3º - A contribuição não incidirá sobre a venda de mercadorias e serviços destinados ao exterior, nas condições estabelecidas em Portaria do Ministro da Fazenda".
>
> Isto é, a norma condicionou a exclusão do valor da operação, da base de cálculo da contribuição, ao que dispusesse norma reguladora daquele dispositivo.
>
> Ao ser editado o regulamento do FINSOCIAL, pelo Decreto nº 92.698/86, a matéria recebeu o tratamento constante do artigo 32 e seu inciso V:
>
> > "Art. 32. As empresas, cuja contribuição, para o FINSOCIAL seja calculada sobre a receita bruta, excluirão da base de cálculo os seguintes valores:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13841.000016/87-51
Acórdão nº 201-66.768

I - ... "omissis".....

II - ... "omissis".....

III - ... "omissis".....

IV - ... "omissis".....

V - receitas decorrentes da exportação de mercadorias e serviços, assim entendidas:

a) - ... "omissis".....

b) - vendas de mercadorias e serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

c) - exportações realizadas por intermédio de cooperativas, consórcios ou entidades semelhantes;

d) - vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras, nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores;

e) - vendas realizadas a empresas exclusivamente exportadoras e registradas na Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A."

Ao analisarmos as hipóteses contidas nesse artigo, verificamos que a matéria em litígio circunscreve-se à contida na letra "e", isto é, vendas realizadas a empresas exclusivamente (sublinhamos) exportadoras, pelo fato de que da exigência já haviam sido excluídas pela autoridade monocrática, as vendas para o exterior efetuadas diretamente pela recorrente, e de que as hipóteses contidas nas letras "c" e "d" não se aplicam ao litígio. Não consta que, entre as operações, haja alguma realizada por cooperativa, consórcio ou entidade semelhante e nem se trata, no caso, de produtor-vendedor.

Ora, o órgão competente da Secretaria da Receita Federal havia informado quais as empresas que se enquadravam na norma da letra "e", do

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13841.000016/87-51
Acórdão nº 201-66.768

inciso V, ao artigo 32 do RECOFIS e as operações efetuadas com aquelas empresas foram excluídas da base de cálculo da exigência, conforme se vê da decisão recorrida.

ao insurgir-se contra a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau a recorrente o fez protestando por fazer prova de que outras empresas preenchiam o requisito de "exclusivamente exportadora" exigido pela norma. Não o fez e, agora, alega não ter condição de fazê-lo, requerendo que seja o processo baixado, mais uma vez em diligência, junto à Coordenação de Tributação do Departamento da Receita Federal, para que esta preste a informação. Esta, porém, já foi oferecida de forma conclusiva, na oportunidade em que o órgão foi consultado pela repartição preparadora.

Nego a diligência requerida, por considerá-la desnecessária e de caráter meramente procrastinatório, para, examinando o mérito do recurso, negar-lhe provimento por entender inatacável a decisão recorrida."

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1990.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO